



MPF  
FLS.  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N° 1799/2017**

**PROCEDIMENTO N° 1.00.000.001013/2017-05 (5005363-85.2011.4.04.7100/RS)**

**ORIGEM: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE/RS**

**PROCURADOR OFICIANTE: JOSÉ ALEXANDRE PINTO NUNES**

**RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ**

**INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO. MPF: SUSPENSÃO DO APURATÓRIO ATÉ A CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA CPP, ART. 28,C/C LC N° 75/93, ART. 62, IV. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINTIIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar, entre outros, o crime de descaminho alusivo a operações de importação realizadas por laboratório de processos industriais nos exercícios de 2007 a 2009, conforme apurado nos autos do Procedimento Administrativo nº 10516.720007/2012-37, da Inspetoria da Receita Federal em Porto Alegre/RS.

2. O Procurador da República oficiante, em relação a esse fato, deixou de oferecer denúncia e requereu a suspensão do IPL até a constituição definitiva do crédito tributário em desfavor da empresa investigada.

3. O Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS indeferiu o pedido de suspensão do inquérito, consignando que o delito de descaminho se configura com a simples entrada da mercadoria em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, sendo, por isso, inexigível a constituição definitiva do débito para a deflagração da ação penal.

4. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já firmaram entendimento no sentido de que é desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho.

5. No caso dos autos, o crime de descaminho se perfaz com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Não é exigível, portanto, a apuração no âmbito administrativo-fiscal do montante que deixou de ser recolhido para fins de caracterização do delito. Trata-se, pois, de crime formal e não material, motivo pelo qual o resultado da conduta delituosa referente ao quantum do imposto devido não integral o tipo penal.

6. Nesse sentido, os seguintes precedentes: HC nº 120.783, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe: 11/4/2014; RHC nº 67.467/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe: 31/08/2016; AgRg no Resp nº 1.442.168/ES, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe: 30/5/2014.

7. Designação de outro membro para dar continuidade à persecução, facultando-se ao Procurador da República oficiante a oportunidade de prosseguir no feito, se assim entender pertinente.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar, entre outros, o crime de descaminho alusivo a operações de importação realizadas pela empresa LUCHEBRÁS LABORATÓRIO DE PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA nos exercícios de 2007 a 2009, conforme apurado nos autos do Procedimento Administrativo nº 10516.720007/2012-37, da Inspetoria da Receita Federal em Porto Alegre/RS.

O Procurador da República oficiante, em relação a esse fato, deixou de oferecer denúncia e requereu a suspensão do IPL até a constituição definitiva do crédito tributário em desfavor da empresa investigada (fls. 3/5).

O Juízo da 7<sup>a</sup> Vara Federal de Porto Alegre/RS indeferiu o pedido de suspensão do inquérito, consignando que o delito de descaminho se configura com a simples entrada da mercadoria em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, sendo, por isso, inexigível a constituição definitiva do débito para a deflagração da ação penal (fls. 6/8).

Firmado o dissenso, os autos foram remetidos a este Colegiado, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Os fatos em exame não autorizam a suspensão do apuratório.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já firmaram entendimento no sentido de que é desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho.

No caso dos autos, o crime de descaminho se perfaz com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Não é exigível, portanto, a apuração no âmbito administrativo-fiscal do montante que deixou de ser recolhido para fins de caracterização do delito. Trata-se, pois, de crime formal e não material, motivo pelo qual o resultado da conduta delituosa referente ao quantum do imposto devido não integral o tipo penal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: HC nº 120.783, 1<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe: 11/4/2014; RHC nº 67.467/SP, 5<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe: 31/08/2016; AgRg no Resp nº 1.442.168/ES, 5<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe: 30/5/2014.

MPF  
FLS.  
2<sup>a</sup> CCR

Ante o exposto, voto pela designação de outro membro do MPF para dar continuidade à persecução quanto ao crime de descaminho, facultando-se ao Procurador da República oficiante a oportunidade de prosseguir no feito, se assim entender pertinente.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da PR/RS para as providências pertinentes, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília/DF, 15 de março de 2017.

**José Adonis Callou de Araújo Sá**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2<sup>a</sup> CCR

/LC.